



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0005302-53.2017.8.14.0000.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO INTERNO EM LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
COMARCA DE MARITUBA.
AGRAVANTES: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
REVITA ENGENHARIA S/A.
VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A.
SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A.
ADVOGADO: ANDRÉ FORSSARD ALBUQUERQUE – OAB/SP 302.001-A.
CASSIO CHAVES CUNHA – OAB/PA 12.268.
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER – OAB/PA 14.800.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPTR DE MARITUBA. DIVERSOS PROBLEMAS AMBIENTAIS VERIFICADOS NO ATERRO AUTORIZAM A INTERVENÇÃO ESTATAL PARA MINORAR OS MALEFÍCIOS CAUSADOS NA POPULAÇÃO EM SEU ENTORNO.

1. É de conhecimento amplo todos os malefícios que estão ocorrendo no CPTR de Marituba, causando mal-estar nas comunidades vizinhas em razão do forte odor exalado do empreendimento e o claro perigo de dano ambiental com o excesso de chorume produzido e não tratado, causando evidente insatisfação e protestos da população e colocando toda a coletividade da região metropolitana de Belém sob ameaça de estar sufocada por resíduos.

2- A inicial apresentada pelo Estado do Pará é robusta e apresenta muitos elementos que justificam a preocupação e preponderância de suas alegações, principalmente pelo não tratamento de chorume, ocasionando a criação de novas lagoas não autorizadas pelo órgão fiscalizador, colocando em perigo o meio ambiente do entorno, não apenas pelo mal odor, mas principalmente pelo risco de comprometimento dos lençóis freáticos da região.

3. Apuração dos atos das empresas se são ou não corretos e/ou suficientes para a solução dos problemas, se houve ou não omissão, tudo isto deverá ser devidamente analisado durante a instrução processual e não neste momento.

4. A decisão guerreada demonstrou a preocupação do Judiciário paraense com a questão. A fumaça do bom direito é clara em razão das consequências das ações no aterro para a população ao seu redor e no impacto ambiental provocado, já bastante veiculado nos meios de comunicação e pelo clamor público. A Co-Gestão a ser aplicada é medida emergencial e pode ser plenamente revertida no futuro e de forma objetiva não encontro razões para sua reforma. De fato, o risco presente é muito maior em detrimento ao Estado, população e meio ambiente, do que para a empresa, de modo que tão logo restabelecida a normalidade o controle será devolvido aos dirigentes das agravantes.



Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e ofereceu parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 21 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0005302-53.2017.8.14.0000.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE EM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
COMARCA DE MARITUBA.
AGRAVANTES: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
REVITA ENGENHARIA S/A.
VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A.
SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A.
ADVOGADO: ANDRÉ FORSSARD ALBUQUERQUE – OAB/SP 302.001-A.
CASSIO CHAVES CUNHA – OAB/PA 12.268.
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 627/632.
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: RICARDO NASSER SEFER – OAB/PA 14.800.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., REVITA ENGENHARIA S/A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A e SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba que deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada determinando a intervenção judicial na modalidade de co-gestor que será exercida por um colegiado de 03 (três) técnicos, indicados pelo Estado do Pará, o qual terá amplos poderes de gestão, gerenciais e financeiros, sobre a empresa Guamá Tratamentos de Resíduos Ltda. – REVITA, e terá a finalidade específica de promover as medidas corretivas e preventivas apontadas pela SESMA para a solução de diversos problemas no curso da operação da atividade econômica, em especial: 01 – Análise das condicionantes da LI n. 2068/2012, 02- Análise das condicionantes da LO n. 9397/2015; 03- Análise das notificações enviadas pela SESMA à 1ª requerida, arbitrando multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Narram as agravantes que merece reforma a decisão vergastada, pois:

- a) há abuso de poder e claro efeito confiscatório na decisão;
- b) seria nula a decisão porque não foi especificada a forma, limite e abrangência da co-gestão fixada, não delimitando responsabilidades dos gestores indicados e nem se podem efetivamente novar, rescindir contratos e gerir a mão de obra do empreendimento, podendo até mesmo acarretar a



- bancarrotas das empresas agravantes;
- c) aduzem que as empresas agravantes são sólidas no mercado e na área de tratamento de resíduos, com alta técnica e eficácia, principalmente no gerenciamento de aterros sanitários exigidos pela lei municipal;
- d) que existem nas proximidades do aterro sanitários outros quatro pontos de descarte irregular de resíduos no entorno do CPTR Marituba e mais um possível depósito de detritos no corpo hídrico, ao quais seriam responsáveis pelo odor desagradável e não o aterro sanitário;
- e) que o CPTR Marituba é o único na região norte devidamente licenciado e em atividade, a qual inclusive deve ser considerada de saúde pública mas que vem prestando seus serviços sem receber a devida contraprestação dos municípios da região metropolitana, que se encontravam na situação de devedores de milhões em janeiro/fevereiro de 2017, sendo que apenas recentemente retomaram os pagamentos mensais devidos;
- f) que o valor da tarifa paga pelos municípios é muito defasada e não remunera adequadamente a prestação de serviços do aterro, pois não engloba nem mesmo o tratamento do chorume gerado pelos resíduos lá dispostos, estando claro, portanto, que tal fato afeta o equilíbrio econômico financeiro do empreendimento;
- g) o imóvel onde se situa o aterro sanitário é inteiramente de propriedade da empresa GUAMÁ e o empreendimento possui inteiramente aporte privado e visa atender tanto a demanda pública como privada da Região Metropolitana de Belém, de modo que o fato da empresa prestar serviços para as Prefeituras não retira, de forma alguma, o caráter de propriedade privada que é protegida por garantia fundamental da ordem econômica prevista na Constituição Federal (art. 170, II da CF/88);
- h) jamais a empresa GUAMÁ poderia ser considerada omissa, pois está envidando todos os esforços e aporte financeiro para corrigir as dificuldades enfrentadas para voltar a operar como referência de disposição ambientalmente adequada;
- i) que as empresas agravadas não apenas atendem as notificações expedidas pela SEMAS como possui ação proativa, procurando este órgão regulador e apoio acadêmico local para encontrar soluções para o excesso de chorume, ocasionado pela quantidade de chuvas que superaram a média histórica;
- j) a alegada ocorrência de aterro com grande área de resíduos expostos está sendo resolvida com a reconfiguração de drenos de pé de taludes nas porções inferiores do aterro e conclusão de cobertura de mais de 15.000m² metros já concluídos;
- k) a existência de forte odor questionado pelas comunidades vizinhas é reconhecida, mas vem diminuindo bastante com a realização da cobertura dos resíduos expostos, bem como vem promovendo o bombeamento de chorume gerado;
- l) quanto ao acúmulo de chorume e lagoas adicionais não previstas no licenciamento ambiental, alegam que elas se tratam de providência excepcional e emergencial e foram protocolados perante a SEMAS pedidos de autorização prévia. Salienta que tal ação decorrente novamente do desequilíbrio do contrato já que as tarifas cobradas não permitem o tratamento do chorume excessivo;
- m) reconhece a ocorrência de vazamento de chorume em alguns pontos



perimetrais, o que poderia causar a contaminação do solo e águas subterrâneas, mas que estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para a correção das deficiências e retomada da normal operação do empreendimento;

n) as vias de acesso e o sistema de drenagem pluvial estão impraticáveis, mas vem sendo executado projeto de melhorias;

o) não há como manter a fixação de multa diária e há necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Após distribuição normal, coube-me a relatoria do feito (fl. 625), oportunidade em que neguei o efeito suspensivo requerido, mas fixou multa única por descumprimento de qualquer uma das medidas determinadas na decisão guerreada, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao dia, limitado ao valor máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Irresignadas, as agravantes interpuseram AGRAVO INTERNO (fls. 639/655), interposto com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegam que a decisão merece reforma porque falta fundamentação, pois não há probabilidade do direito autoral. Salaria que a empresa vem tomando todas as ações necessárias para resolver os problemas no aterro, aportando significativo investimento e vem adotando as medidas preventivas e corretivas necessárias à regularização da operação, mas enfrenta grave conflito com a condição climática da região. Assevera que a decisão é manifestamente ineficaz e inadequada, pois a manutenção de interventores aumentou a burocratização da gestão da empresa e tem atrapalhado a operação do CPTR Marituba. Por fim, aduz que a decisão agravada merece reforma porque não há um único permissivo legal autorizador da malfadada intervenção judicial, com claro abuso de poder.

Informações prestadas pelo Juízo de Piso às fls. 656/657.

Contrarrazões para o Agravo de Instrumento e ao Agravo Interno, foram apresentadas às fls. 115/127.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo de Instrumento porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço do Agravo Interno, mas em função do julgamento do Agravo de Instrumento nesta oportunidade, perde objeto.

A questão meritória do presente recurso, foi avaliado em sede liminar tendo por base o princípio da cautela judicial, tendo dito naquela oportunidade:

(...)

É sabido que a Constituição Federal protege a propriedade privada e não tolera o confisco de forma infundada. Contudo, não pode o privado prevalecer sobre o público, sendo evidente que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da CF/88).

É de conhecimento amplo todos os malefícios que estão ocorrendo no CPTR de Marituba, causando mal-estar nas comunidades vizinhas em razão do forte odor exalado do empreendimento e o claro perigo de dano ambiental com o excesso de chorume produzido e não tratado, causando evidente



insatisfação e protestos da população e colocando toda a coletividade da região metropolitana de Belém sob ameaça de estar sufocada por resíduos.

A inicial apresentada pelo Estado do Pará é robusta e apresenta muitos elementos que justificam a preocupação e preponderância de suas alegações, principalmente pelo não tratamento de chorume, ocasionando a criação de novas lagoas não autorizadas pelo órgão fiscalizador, colocando em perigo o meio ambiente do entorno, não apenas pelo mal odor, mas principalmente pelo risco de comprometimento dos lençóis freáticos da região.

Diante desta realidade, é evidente que todas as ações apontadas pela SEMAS não foram prontamente contornadas pelas empresas agravantes, tanto que tal fato é reconhecido na peça recursal. Saliento que se as empresas recorrentes são referência de qualidade no tratamento de resíduos sólidos e que se vem desempenhando atos concretos e de efetiva solução dos problemas, não há porque ter resultado a situação extrema a qual estamos inseridos.

Penso que a apuração dos atos das empresas se são ou não corretos e/ou suficientes para a solução dos problemas, se houve ou não omissão, tudo isto deverá ser devidamente analisado durante a instrução processual e não neste momento.

Desta forma, compreendo que a decisão guerreada demonstrou a preocupação do Judiciário paraense com a questão. Saliento que a fumaça do bom direito é clara em razão das consequências das ações no aterro para a população ao seu redor e no impacto ambiental provocado, já bastante veiculado nos meios de comunicação e pelo clamor público. A Co-Gestão a ser aplicada é medida emergencial e pode ser plenamente revertida no futuro e de forma objetiva não encontro razões para sua reforma. De fato, o risco presente é muito maior em detrimento ao Estado, população e meio ambiente, do que para a empresa, de modo que tão logo restabelecida a normalidade o controle será devolvido aos dirigentes das agravantes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão do Juízo de Piso, mas mitigando-a, de modo a fixar uma multa única por descumprimento de qualquer uma das medidas determinadas na decisão guerreada, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao dia, limitado ao valor máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

Meu posicionamento não mudou. De fato, compreendo que os problemas ambientais e sociais ocorridos na área do aterro e o mal cheiro dele decorrente não permite que o Estado seja mero observador, deve sim tomar as ações necessárias para minorar os problemas que sobejam os muros das empresas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento, para manter a decisão do Juízo de Piso, mas mitigando-a, de modo a fixar uma multa única por descumprimento de qualquer uma das medidas determinadas na decisão guerreada, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao dia, limitado ao valor máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

É como voto.



Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora